




The creation of environmental law in Brazil, its development and compliance with the 2030 Agenda

O surgimento do direito ambiental no Brasil, sua evolução e o cumprimento da agenda 2030

BARBOSA, Cláudia Maria Ferrari ⁽¹⁾

⁽¹⁾  0000-0001-5711-8585; Escola Nacional de Botânica Tropical (ENBT)/Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. claudiaferrari97@gmail.com.

O conteúdo expresso neste artigo é de inteira responsabilidade dos/as seus/as autores/as.

ABSTRACT

This article aims, as a general objective, to make a brief presentation on the evolution of Brazilian environmental law, its phases, and its current setback regarding sustainability. Although the Atlantic Rainforest, as well as the Amazon Forest, the Serra do Mar, the Pantanal Matogrossense, and the Coastal Zone have the status of national heritage, according to the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, these biomes have been losing space for deforestation, agriculture, and livestock, and currently only 12.4% of the original Atlantic Rainforest area is left in Brazil. As specific objectives of this article, it intends to analyze whether the commitments made by Brazil in the 2030 Agenda for Sustainable Development, an action plan adopted by the country and 192 other UN member states, have been fulfilled and also to make an analysis of the current Federal Senate Bill No. 168/2018. After the chronological survey of environmental legislation, it concludes that the Brazilian Environmental Legislation is currently not being effective in the protection of Brazilian biomes, meeting interests in deforestation, at the expense of Brazilian native species and in disagreement with the commitment made to Sustainability in the 2030 Agenda and the Sustainability principles presented in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988.

RESUMO

O presente artigo pretende como objetivo geral fazer uma breve exposição sobre a evolução do direito ambiental brasileiro, suas fases e seu retrocesso atual a respeito da sustentabilidade. Muito embora a Mata Atlântica, assim como a Floresta Amazônica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira possuam o *status* de patrimônio nacional, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esses biomas vêm perdendo espaço para o desmatamento, a agricultura e agropecuária e atualmente somente restam 12,4% de área de Mata Atlântica no Brasil. Como objetivos específicos pretende analisar se os compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030, para o Desenvolvimento Sustentável, um plano de ação adotado pelo Brasil e mais 192 Estados-membros da ONU, vêm sendo cumpridos e ainda, fazer uma análise sobre o atual Projeto de Lei do Senado Federal nº 168/2018. Após o levantamento cronológico da legislação ambiental, conclui que a Legislação Brasileira Ambiental, atualmente, não está sendo eficaz na proteção dos biomas brasileiros, indo ao encontro de interesses pelo desmatamento, em desfavor das espécies nativas brasileiras e em desacordo com o compromisso assumido de Sustentabilidade na Agenda 2030 e aos princípios de Sustentabilidade previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

INFORMAÇÕES DO ARTIGO

Histórico do Artigo:

Submetido: 28/10/2021

Aprovado: 12/07/202X

Publicação: 10/10/202X



Keywords:

Environmental Law,
Sustainability, Brazilian
Biomes, 2030 Agenda,
biodiversity.

Palavras-Chave:

Direito Ambiental,
sustentabilidade, biomas
brasileiros, Agenda 2030,
biodiversidade.

Introdução

O presente artigo pretende fazer uma breve exposição sobre a evolução do direito ambiental brasileiro, suas conquistas e seu retrocesso atual em decorrência da mudança da política e do olhar a respeito da sustentabilidade o que vai de encontro ao caminho dos países desenvolvidos e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, um plano de ação adotado pelo Brasil e mais 192 Estados-membros da ONU, obrigando-se a cumprir 17 objetivos, os ODS e 169 metas.

Cada vez mais nossos biomas vêm sendo desmatados, perdendo o espaço para a pecuária, a agricultura e na atualidade, principalmente, para a plantação de soja (Campanili & Schäffer, 2010), ocasionando a perda de diversas espécies, como apontado pelo estudo que subsidiou a Lista Nacional Oficial de Espécies ameaçadas de Extinção realizado em 2013 pelo Centro Nacional de Conservação da Flora do Jardim Botânico do Rio de Janeiro que deu origem a Portaria MMA nº 443/2014, atualizada pela Portaria MMA nº 148/2022 (Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 443, de 17 de dezembro de 2014, 2014).

Conforme preceitua o art. 225 § 4º da CF, a Mata Atlântica, assim como a Floresta Amazônica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira, possuem o status de patrimônio nacional, devendo a sua utilização ser realizada de acordo com a lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação. (Constituição Federal, art. 225 § 4º).

A Mata Atlântica além de possuir proteção Constitucional, acima mencionada, é protegida por Lei (Lei nº 11.428/2006), sendo o bioma mais rico da flora e fauna da Terra, com muitas espécies endêmicas, abriga aproximadamente 20 mil espécies de plantas, quase mil espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes (Associação de Preservação do Meio Ambiente, 2020).

A Mata Atlântica é classificada como um *hotspot*, em razão de seus índices altíssimos de biodiversidade, que sofre ameaça de extinção (APREMAVI, 2020). Sua área original era de 1.315.460 km² equivalente a 15% do território brasileiro. (Instituto Brasileiro de Florestas, 2019) e atualmente, de sua cobertura original restam somente 12,4 (SOS MATA ATLÂNTICA, 2020).

Também cresce o desmatamento na Floresta Amazônica, Serra do Mar, nas regiões costeiras, no Pantanal Matogrossense e ainda no Cerrado, sendo que este bioma não está previsto como parte do Patrimônio Nacional, apesar de nele estarem contidas as 3 maiores bacias hidrográficas da América do Sul e abrigar 5% da biodiversidade do mundo (MMA, 2019).

Para Dean, uma das perdas mais lamentáveis e definitivas foi a dos manguezais, muito cobiçado para fins imobiliários e em 1979, na Baía de Guanabara só restavam 50km² de área e no passado era cercada de milhares de quilômetros quadrados (Dean, 2018).

Como objetivo geral do trabalho será feita a análise da evolução do direito ambiental, suas fases, até na atual e como objetivos específicos analisar os compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 e sobre o atual Projeto de Lei do Senado nº 168/2018.

O problema destacado no presente artigo é se a Legislação Brasileira Ambiental está sendo eficaz na proteção dos biomas brasileiros e a hipótese para essa pergunta emerge como negativa, uma vez que as pressões para o desmatamento, pelo agronegócio, tanto para a agricultura, como para a pecuária, são muito fortes, enfraquecendo a proteção de nossas espécies tanto vegetais, quanto animais.

O material utilizado na pesquisa foi o levantamento bibliográfico da doutrina sobre o direito ambiental, legislação e sítios eletrônicos de órgãos públicos.

A metodologia utilizada para a escrita deste trabalho foi dividida nas seguintes fases: pesquisa de livros sobre o direito ambiental, artigos, obtenção de cópias da legislação ambiental leitura, estudo dos documentos e escrita.

Acredita-se que o presente artigo poderá contribuir trazendo conhecimentos que venham a subsidiar ações que visam preservar, respeitar, recuperar os biomas brasileiros e suas espécies protegidas.

Considerações sobre a defesa do meio ambiente e a evolução do direito ambiental

No Brasil Colônia já existiam normas referentes ao meio ambiente, quando eram adotadas as leis portuguesas, por ser o Brasil, uma colônia de Portugal, muito embora, com essência exclusivamente econômica.

Na época do descobrimento do Brasil, vigiam as Ordenações Afonsinas (1446-1514), que no seu Livro Quinto, Título Cinquenta e Nove, 7, onde eram tipificados como crimes de Lesa-Majestade, dentro outros, aqueles referentes ao corte de árvores alheias que dão frutos: “[..] os que cortam árvores alheias que dem fruto”.

Nas Ordenações Manuelinas, que vigoraram entre 1521 e 1595, havia previsão de proibição de caça de perdizes e lebres, sob pena da perda das armadilhas, além da pena de dois mil réis por cada presa apreendida, no Livro V, Título LXXXI: “*Que nom cacem perdizes, nem lebres, nem coelhos com boi, redes nem fio*”. Havia, ainda, pena de degredo para aqueles que ateam fogo em pães, vinhas, árvores de frutos e colmeia, no Livro V, Título LXXXIII: “*Da pena que averam os que põem foguos.*”.

Existia, ainda, previsão, no Livro V, TIT. XCVII, de pena de açoite ou de degredo para aqueles que compravam colmeias para matar as suas abelhas: “*Dos que compram colmeas pera matar as abelhas delas*”.

As Ordenações Filipinas, um compilado de regras ao Código Manuelino, fruto da unificação das coroas portuguesa e espanhola, que se deu no período de 1580 a 1640, com vigência iniciada em 1603, no seu Livro I, que contém a Lei de 15 de outubro de 1827, art. 5º,

inciso 12, competia ao juiz de paz: “Vigiar sobre a conservação das matas e florestas públicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao corte de madeiras reservadas por lei”.

Em 1605, Dom Filipe III promulgou o *Regimento do Pau-Brasil*, objetivando a conservação do pau-Brasil, que já estava com riscos de exaurimento, justificando-se sua preservação em razão da dificuldade, cada vez maior de encontrar um indivíduo, senão após percorrer maiores distâncias sertão adentro: “[...] *haver hoje muita falta, e ir-se buscar muitas legoas pelo certão dentro, cada vez será o damno mayor se se não atalhar*” (Regimento do pau-brasil, 1605).

Através deste regimento proibiu-se o corte do pau-Brasil sem expressa licença, sob pena de morte e confisco de toda a sua fazenda: “[...] *que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitânicas, em cujo districto estiver a mata, em que se houver de cortar*” (Regimento do pau-brasil, 1605).

A partir da Independência, em 1822, alguns textos das Ordenações Filipinas foram paulatinamente revogados, e, na sua grande maioria, com a promulgação da *Constituição Política do Império do Brazil de 1824*, permanecendo vigentes as normas referentes ao direito civil até a promulgação do Código Civil de 1916.

Por uma questão didática, Benjamin (2014) divide em três fases a evolução da legislação ambiental brasileira, separadas de acordo com a valoração ético-jurídica do ambiente: Fase do Desmatamento Desregrado, Fase Fragmentária e Fase Holística (Benjamin, 2014).

A fase do desmatamento desregrado para a conquista do território à pecuária, mineração e agricultura ocorreu no período do descobrimento do Brasil, em 1500, até o início da segunda metade do século XX, em que pouca atenção foi dada à questão ambiental, com exceção de poucas normas, dentre elas, a do Regimento do Pau-Brasil, acima mencionada (Benjamin, 2014).

Rocco (2012) propõe uma subdivisão, na fase do Desmatamento Desregrado, em Fase Mercantilista, correspondente ao período do Brasil Colônia ao Império e Privatista, tendo início no Sistema Republicano até a década de 1960. Na Fase Mercantilista as normas eram editadas para reger o acesso a elementos específicos da natureza, como exemplo, o Decreto de 1602, regulamentando a pesca de baleia; o Regimento Pau Brasil; e o decreto de 1760 que proibia o corte dos arbustos dos manguezais.

Já na Fase Privatista, as normas objetivam assegurar o direito de propriedade. Neste período tivemos o Código das Águas (Decreto nº 24.643/34), cujo objetivo central era regular os acessos à água, considerando os aspectos relacionados ao seu domínio, o Código de Minas (Decreto nº 24.642/34) e o Florestal (Decreto nº 24.793/34). Pelo Decreto nº 24.645/34, foram estabelecidas medidas de proteção aos animais que passam a ser tutelados pelo Estado, tipificando como maus tratos aqueles elencados em seu art. 3º. No ano de 1940, foi sancionado

o Código Penal, contendo previsão de crime de usurpação de águas, a quem desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias (Rocco, 2012).

Nessa subdivisão como Fase Privatista, foi criado o primeiro parque nacional brasileiro: o Parque Nacional de Itatiaia em 1937, havendo o início da conservação ambiental no Brasil, a exemplo do Parque Nacional de Yellowstone nos Estados Unidos, inaugurado em 1872 (Rocco, 2012).

Entre meados do século XX até 1981, quando foi publicada a Lei nº 6.938/81, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, ocorreu a Fase Fragmentária da legislação, de acordo com Benjamin (2014). Nesse período, começam a ocorrer controles legais às atividades exploratórias, com legislações esparsas neste sentido e ocorre o início de projeção internacional do meio ambiente (Benjamin, 2014).

Nessa fase, foram promulgados o Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/65), que revogou o de 1934 e inovou com a criação de área de Proteção Permanente (APP) e de Reserva Legal, que obriga o proprietário ou possuidor rural a manter uma área ao uso sustentável dos recursos naturais, (art.1º § 2º incisos II e III). Temos também a promulgação do Código de Mineração de 1967 (Decreto-lei nº 227/67) e a criação da SEMA, Secretaria Especial do Meio Ambiente (Decreto nº 73.030/73).

Importante também foi a promulgação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), em que é encontrada norma de proteção ao meio ambiente, vinculando o acesso à propriedade da terra à sua função social e, para que esta desempenhe integralmente este papel, inclui como um dos requisitos a conservação dos recursos naturais (art. 2º § 1º, alínea c)¹, além de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem previstas no Estatuto do Trabalhador Rural da época vigente (Lei nº 4.214/63), manter níveis satisfatórios de produtividade e favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela trabalhem, assim como de suas famílias.

Ainda no Estatuto da Terra, em seu art. 18, alínea h², é incluída, dentre os itens justificadores da desapropriação de terra por interesse social, a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Nesse período, é ainda instituída a Ação Popular, legitimando qualquer cidadão a pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e demais entes da administração pública (art. 1º da Lei nº 4.717/65), que na Constituição Federal de 1988 teve seu objeto ampliado como veremos adiante.

¹Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. § 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: [...] c) assegura a conservação dos recursos naturais”.

² “Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim: [...] h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias”.

É também criada a Lei de proteção à fauna silvestre, com previsão de crimes com penas rígidas de reclusão para a caça profissional e comércio de animais silvestres (Lei nº 5.197/67).

Em 1972, em Estocolmo (Suécia), convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Sendo a primeira reunião de chefes de estado sobre o tema, culminou na proclamação de dezenove Princípios Comuns para servir de inspiração e guia aos povos do mundo, para preservar e melhorar o meio ambiente humano. No Princípio 1, é proclamada a Sustentabilidade como direito fundamental do homem de viver em um ambiente de qualidade, com a obrigação de protegê-lo e melhorá-lo para as gerações futuras (Organização das Nações Unidas, 2020).

Segundo Freitas (2012) p. 264, para o princípio da sustentabilidade existir, deve haver um Estado Sustentável que: “Cumpra, sem preguiça macunaímica, os papéis (de defesa e prestacionais) relacionados a competências indelegavelmente suas (por exemplo, de regulação e polícia ambiental) e estimula ao máximo a democracia participativa.”

Na terceira fase, denominada Holística, de acordo com a separação didática de Benjamin (2014), iniciada pela promulgação da Lei nº 6.938/81, o ambiente passa a ser protegido como um sistema ecológico integrado. Esta lei cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), responsável pela implantação e execução da Política Nacional do Meio Ambiente, exercendo o poder de polícia ambiental, por meio de órgãos e entidades da União, dos Estados e do Distrito Federal e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que tem a atribuição de editar normas relativas à manutenção da qualidade do meio ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981).

Também pela Lei nº 6.938/81 foram estabelecidos princípios ambientais, a obrigatoriedade da licença ambiental e instituída a obrigação do poluidor de indenizar o dano causado ao meio ambiente ou a terceiro, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva). Além de legitimar o Ministério Público a propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Por meio da Lei nº 7.347/85, foi disciplinada a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ampliando-se a legitimidade ativa para a propositura de ação por danos ambientais, que passa a não ser apenas do Ministério Público, como também da Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações que estejam constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social e ao meio ambiente (art. 5º, incisos I a V, alíneas a) e b) da Lei nº 7.347/85).

O conceito de desenvolvimento sustentável foi tornado público, em abril de 1987, quando a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela médica Dra. Gro Harlem Brundtland, publicou um relatório com o seu significado: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem

comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (ONU, 2020).

Nesse período holístico, foi promulgada a primeira Constituição brasileira (Constituição Federal de 1988) a dar relevância à questão ambiental, dedicando um capítulo inteiro sobre o tema, o Capítulo VI, que trata do Meio Ambiente, muito embora implicitamente esta matéria seja também tratada em muitos outros capítulos (CF/1988).

A Constituição Federal de 1988 consagrou, dentre outros princípios ambientais, o do desenvolvimento sustentável - já anteriormente previsto na Conferência da ONU de 1972 -, contemplado no caput do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição Federal de 1988).

A Carta Magna também inovou ao dispor a respeito de um de seus Princípios Fundamentais, o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, que para estar assegurado, deve estar em consonância com os ditames da justiça social, observada, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente, conforme art. 170, inciso VI:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] VI- defesa do meio ambiente (CF, 1988)

A previsão legal de um meio ambiente ecologicamente equilibrado está em consonância com outros artigos inovadores da Constituição, dentre eles o artigo 186, inciso II, elevando para nível constitucional a função social da propriedade rural que deve conter dentre outros requisitos a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, que anteriormente eram previstos em lei ordinária, o Estatuto da Terra e já eram, embrionariamente, previstos no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64, 1964).

Como garantia desse direito, foi elevada à norma constitucional a obrigação do Poder Público de exigir estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade (Art. 225 § 1º, inciso IV CF), para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Para assegurar ainda, a efetividade do direito à sustentabilidade, o poder público tem uma série de obrigações previstas no art. 225, § 1º da Constituição Federal, dentre elas destacamos as dos seus incisos VI e VII:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
[...]

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (CF, 1988)

O capítulo reservado aos Índios da Constituição Federal (Capítulo VIII), também está interligado à proteção ambiental, ao determinar que as terras em que habitam, as utilizadas para as suas atividades e as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais são protegidas pela União (art. 231 § 1º da CF).

O dever-poder de proteção ambiental é comum a todos os entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Entretanto, a competência para legislar em matéria de proteção ambiental, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (Art. 24, incisos VI e VII da CF), podendo ainda, o Município legislar sobre questões ambientais que afetem interesse local (art. 30, inciso I da CF) e sobre questões complementares às normas promulgadas pelos Estados e União Federal (Art. 6º § 2º da Lei nº 6.938/81).

A Constituição Federal de 1988, de acordo com o art. 225 § 3º da CF³, também inovou ao impor penas por crimes ambientais a pessoas jurídicas. Até então, apenas pessoas físicas podiam cometer crimes ambientais e serem penalizadas. Esta questão foi regulamentada pela Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/98, 1998).

Para os danos ao meio ambiente, dispensa-se a demonstração de culpa ou dolo por parte do ofensor, pois a Responsabilidade Civil Objetiva é a adotada pela legislação pátria, devendo ainda este, arcar com as despesas para a recuperação ambiental (Rezende e Guimarães, 2015).

Como previsto na Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VI, o cidadão deve ser educado, conscientizado ambientalmente e deverá lutar pela defesa dos direitos ambientais, assim como o Poder Público e a coletividade (CF, 1988). Um dos mecanismos que dispõe o cidadão para lutar por este direito é a ação popular que foi elevada ao nível constitucional (art. 5º, inciso LXXIII, da CF):

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio

³“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (CF, 1988)

O Poder Público possui Poder de Polícia para garantir o cumprimento dessa proteção ambiental, podendo promover embargos, autuações, conforme o caso, inclusive, se for o caso, mover uma Ação Civil Pública, esperando-se que o Poder Judiciário seja célere, imparcial e comprometido a proteger o meio ambiente (art. 23, incisos I, III, VI e VII da CF de 1988).

Em 1989, foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por meio da Lei nº 7.725/89. Neste mesmo ano foi promulgada a Lei nº 7.802/89, conhecida como a Lei dos Agrotóxicos, que dispõe sobre a pesquisa, a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização e o destino final dos resíduos e embalagens de agrotóxicos e, em 1991, foi publicada a Lei nº 8.171, que dispõe sobre a Política Agrícola.

Em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, foi realizada a Conferência das Nações Unidas (Eco-92), onde foi ratificada a importância da vida em harmonia com a natureza e de forma sustentável, proclamada a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde foram estabelecidos 27 princípios sobre o desenvolvimento sustentável global (Senado Federal, 2012)

Também foi criada a Agenda 21, adotada por mais de 155 países. O documento estabeleceu a importância de cada país se comprometer a cooperar no estudo de soluções para os problemas socioambientais, consagrando-se assim, como um dos principais resultados da conferência Eco-92 (Bernardin, 2015).

O tema ambiental e o princípio da sustentabilidade, também foram trazidos durante a 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, na Áustria, em 1993, enfatizando que o desenvolvimento deve ser realizado de maneira a satisfazer as necessidades ambientais das gerações presentes e futuras conforme a Declaração e Programa de Ação de Viena (Organização dos Estados Americanos, 1993).

Em 1994, através do Decreto Legislativo nº 2, o Brasil aprovou a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que tinha como principais objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos (art. 1º CDB).

Ainda nessa fase holística, no ano de 1997 foi aprovada a Lei nº 9.433 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Em 1999, a Lei nº 9.795 cria a Política Nacional de Educação Ambiental com o objetivo de ser a educação ambiental desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino. Com a Lei nº 9.985/2000, foi instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Rocco (2012) incluiria ainda uma última fase histórica na legislação brasileira, referida como Fase Retrô, caracterizada pela imposição de retrocessos às conquistas obtidas em relação à proteção ambiental. Exemplifica o início dessa fase com a publicação da Lei nº 11.105/05 que por sua causa, foram liberados para o nosso consumo organismos geneticamente modificados (OGM) como a soja transgênica, algodão transgênico e o milho transgênico, sem o devido licenciamento ambiental.

Isso porque o Ministério do Meio Ambiente somente será responsável por emitir autorizações e registro e de fiscalizar estas atividades caso a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio delibere sobre risco de ser o OGM causador de degradação ao meio ambiente (art. 16 §1º, inciso III) (Rocco, 2012).

Para Rocco, outro retrocesso na legislação ambiental foi a aprovação da Lei Complementar nº 140/2011, que ao regulamentar a competência comum de fiscalização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteção ao meio ambiente previstas no art. 23 da CF, diminuiu o poder fiscalizatório do IBAMA, quando dispõe que a fiscalização ambiental deverá ocorrer pelo mesmo órgão que realiza o licenciamento (art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011).

Também em 2012 foi publicado o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), que diminuiu as áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal Florestal, além de anistiar multas mediante a recomposição com o reflorestamento (Lei nº 12.651/12, 2012).

Em setembro de 2015, na sede da ONU, em Nova York, foi acordada pelos Estados-membros, entre eles o Brasil, uma Declaração com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas. Essa proposta foi denominada: “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (ONU, 2015).

A palavra sustentável consta em onze dos 17 objetivos e, relacionado diretamente ao tema do estudo, ressaltamos o Objetivo 15:

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade (ONU, 2015).

Atualmente, podemos acrescentar uma fase super retrô, a que está sendo vivida pelo Brasil, com o crescimento do desmatamento da Amazônia, com invasões a terras indígenas, derrubada das áreas verdes do Cerrado, Zona Costeira e Mata Atlântica, e pela simplificação do Licenciamento Ambiental prevista no Projeto de Lei do Senado nº 168/2018, por meio da Licença Ambiental Única (LAU) ou com duas fases, com a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) (Projeto de Lei do Senado nº 168/18, 2018).

Além de prever licenças simplificadas para grandes empreendimentos, existe implicitamente um estímulo a obras irregulares quando também no Projeto é prevista uma Licença de Operação Corretiva (LOC), para sanar irregularidades de um empreendimento que opera sem licença ambiental. Para tanto bastará a emissão da LOC que fixará as condicionantes e outras medidas que viabilizarão a continuidade da atividade que nasceu ilegal e que mesmo assim, poderá se adequar às normas ambientais (art. 2º, incisos XI, XII e XV)⁴.

E ainda, neste mesmo projeto de lei, em seu art. 7º, incisos I e V, libera do licenciamento as atividades de cultivo de espécies de interesse agrícola e pecuária extensiva também serviços e obras de melhoria e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes⁵.

O relaxamento do licenciamento ambiental implicará em aumento de mortes e doenças por produtos químicos por contaminação do solo, do ar e da água, não protegerá os ecossistemas relacionados com a água, não ajudará a reduzir a poluição, não protegerá o patrimônio natural do mundo, não evitará a degradação de habitats naturais, não protegerá ecossistemas marinhos, nem garantirá a conservação e o uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores (metas 3.9, 6.3, 6.6, 11.4, 14,2 , 15.1 e 15.5 dos ODS 2030).

E mais, no início de outubro de 2021 foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.510/2019, que modifica o Código Florestal e concede aos municípios, em áreas urbanas consolidadas, a atribuição para regulamentar as faixas de restrição à beira dos rios, lagos, lagoas e córregos (Projeto de Lei do Senado nº 2.510/19, 2019).

No caso de continuar em curso este ideal de desrespeito à proteção ao meio ambiente, dificilmente o Brasil atingirá as metas que se comprometeu a cumprir na Agenda 2030 previstas nos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável – ODS – (ONU, 2015).

Um retrocesso tão grande que poderá afetar não somente a biodiversidade de nossos biomas, mas também os recursos hídricos e conseqüentemente a vida de nossa espécie.

Resultados e discussões

Como visto pela evolução do Direito ambiental desde as primeiras leis de proteção ambiental, muito se avançou, atingindo o seu ápice como um sistema holístico na década de 80 culminando na Promulgação da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a partir de 2005, a legislação ambiental foi perdendo sua força, abrindo frentes para a sua flexibilização, como vimos na Lei nº 11.105/05 que permitiu para o nosso consumo organismos geneticamente modificados (OGM), na Lei Complementar nº 140/2011, que reduziu o poder fiscalizatório do IBAMA e no Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), que anistiou multas ambientais e reduziu as áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal Florestal (Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, 2012).

Também pelo novo Código Florestal exige o detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de energia hidráulica da exigência de instituir Reserva Legal (art. 13, inciso II, § 7º). Para Luciano, não há razoabilidade para esta excepcionalidade em razão do impacto ambiental de uma usina ser muito grande (Luciano e Luciano, 2015).

Cientistas estimam que entre 0,01 e 0,1% de espécies são extintas por ano, que equivale a perda entre 200 e 2.000 espécies, considerando que existem aproximadamente duas milhões de espécies em nosso planeta. Esta perda de espécies é causada pelo modo de vida do *Homo sapiens sapiens* (WWF, 2021)

De acordo com o § 1º, incisos VI e VII do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (CF, 1988).

Provavelmente, se a letra da lei acima transcrita fosse fielmente cumprida, haveria uma consciência da importância da preservação do meio ambiente e da riqueza que equivale e resulta para todos esta proteção e não estaríamos perdendo anualmente tantas espécies para a extinção, bem como não teríamos a promulgação de leis tão prejudiciais ao meio ambiente e muito retrógradas em comparação ao preconizado na Constituição Federal de 1988.

Conclusões

Pelas razões acima, entende-se que a Legislação Brasileira Ambiental, atualmente, não está sendo eficaz na proteção dos biomas brasileiros, indo ao encontro de interesses pelo desmatamento, em desfavor das espécies nativas brasileiras e em desacordo com o compromisso assumido de Sustentabilidade na Agenda 2030.

REFERÊNCIAS

- Apremavi – Associação De Preservação do Meio Ambiente (2020). Recuperado de <https://apremavi.org.br/mata-atlantica>
- Benjamin, A. H. de V. (2014). *Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*. Porto Alegre, RS: PPGDir./UFRGS.
- Bernardin, P. (2015). *O império ecológico ou A subversão da ecologia pelo globalismo*. Campinas, SP: Vide Editorial.
- Campanilli, M., Schäffer, W. (2010). *Mata Atlântica, Manual de Adequação Ambiental*. Brasília, DF. Recuperado de https://www.mma.gov.br/estruturas/202/_arquivos/adequao_ambiental_publicao_web_202.pdf
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* (1988). Brasília, DF. Recuperado http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Dean, W. (2018). *A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira*. Trans. Moreira, C. K. São Paulo, SP: Editora Schwarcz.
- Freitas, J. (2012). *Sustentabilidade: Direito ao Futuro* (2a ed.). Belo Horizonte, MG: Editora Fórum.
- Decreto Legislativo nº 2 de 1994* (1994). Brasília, DF. Recuperado de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>
- Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal* (1940). Rio de Janeiro, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- Decreto-lei nº 227/67* (1967). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/delo227.htm
- Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934* (1934). Rio de Janeiro, DF. Recuperado de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-norma-1934-pe.html>
- Decreto nº 24.642 de 10 de julho de 1934* (1934). Rio de Janeiro, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24642.htm
- Decreto nº 24.793/34* (1934). Rio de Janeiro, DF. Recuperado <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/116688/decreto-23793-34>
- Decreto nº 24.645/34* (1934). Rio de Janeiro, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm
- Decreto nº 73.030/73* (1973). Brasília, DF. Recuperado de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-norma-pe.html>
- Instituto Brasileiro de Florestas (n.d). Recuperado de <https://www.ibflorestas.org.br/bioma-mata-atlantica>
- Jornal Em Discussão (n.d). *Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países*. Brasília, DF. Recuperado de <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>
- Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011* (2011). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm

- Lei nº 4.771/65* (1965). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm
- Lei nº 4.214/63* (1963). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm
- Lei nº 5.197/67* (1967). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm
- Lei nº 7.725/89* (1989). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L7725.htm
- Lei nº 7.802/89* (1989). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm
- Lei nº 7.347/85* (1985). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm
- Lei nº 8.171/91* (1991). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm
- Lei nº 9.433/97* (1997). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm
- Lei nº 9.795/99* (1999). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm
- Lei nº 11.105/05* (2005). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm
- Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964* (1964). (1964). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm
- Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965* (1965). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm
- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981* (1981). Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm
- Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985* (1985). Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm
- Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998* (1998). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm
- Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000* (2000). Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm
- Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006* (2006). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm
- Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012* (2012). Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm
- Lei nº 12.727 de 17 de outubro de 2012* (2012). Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12727.htm

- Luciano, G., Luciano, D. (2015). *Novo código de defesa florestal comentado*. Rio de Janeiro, RJ: Mundo jurídico.
- Portaria IBAMA nº 06-N, de 15 de janeiro de 1992 (1992). Brasília, DF. Recuperado de https://www.mma.gov.br/estruturas/179/_arquivos/179_05122008033646.pdf
- Portaria IBAMA nº 37-N, de 03 de abril de 1992 (1992). Reconhece como lista oficial das espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção a relação que apresenta. Brasília, DF. Recuperado de https://www.mma.gov.br/estruturas/179/_arquivos/179_05122008033627.pdf
- Portaria nº 90, de 30 de maio de 2018 (2018). Brasília, DF. Recuperado de http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/33851393/doi-2018-07-24-portaria-n-90-de-30-de-maio-de-2018-33851389
- Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014 (2014). Brasília, DF. Recuperado de http://cncflora.jbrj.gov.br/portal/static/pdf/portaria_mma_443_2014.pdf
- Portaria nº 148, de 7 de junho de 2022 (2022). Brasília, DF. Recuperado de <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mma-n-148-de-7-de-junho-de-2022-406272733>
- Ordenações Afonsinas, Livro V (1446). Arruda, Reino de Portugal. Recuperado de <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l1p37>.
- Ordenações Filipinas, Livro I (1870). Rio de Janeiro, RJ. Recuperado de <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>
- Ordenações Filipinas, Livro V, Título LXXV (1870). Rio de Janeiro, RJ. Recuperado de <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1222.htm>
- Ordenações Manuelinas, Livro V. Títulos XCVII, LXXXI e LXXXIII. Rio de Janeiro, RJ. Recuperado de <https://pt.scribd.com/document/392093192/Ordenacoes-Manuelinas>
- Organização dos Estados Americanos (1993). *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Recuperado de <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>
- Organização das Nações Unidas (1972). *Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano*. Estocolmo, Suécia. Recuperado de <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>
- Organização das Nações Unidas (n.d). *Agenda 2030*. Recuperado de <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>
- Organização das Nações Unidas (2020). *A ONU e o meio ambiente*. Brasil. Recuperado de <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>
- Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 (2018). Brasília, DF. Recuperado de <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132865>
- Projeto de Lei do Senado nº 2.510/2019. (2019). Brasília, DF. Recuperado de <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149648>
- Regimento do pau-brasil (1605). Valladolid, Reino de Espanha, União Ibérica. Recuperado de <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/brasil-colonia-documentos-3-regimento-do-pau-brasil-1605.htm>
- Rezende, E. N., Guimarães, M. A. G. (2015). *Responsabilidade civil por danos ambientais no mundo*. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris.

Rocco, R. História da Legislação Ambiental Brasileira: um passeio pela legislação, pelo direito ambiental e por assuntos correlatos (2012). In Ahmed, F., Coutinho, R. (orgs.), *Curso de Direito Ambiental* (pp. 03-27). Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris - CDA/OAB-RJ.

Senado Federal, Subsecretaria de Edições técnicas (2012). *Temas e agendas para o desenvolvimento sustentável*. Brasília, DF: Subsecretaria de Edições Técnicas.

SOS Mata Atlântica (n.d). Recuperado de <https://www.sosma.org.br/nossas-causas/mata-atlantica>

Worldwide Fund for Nature. *Quantas espécies estamos perdendo?* (n.d.). Recuperado https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/biodiversidade/quantas_especies_estamos_perdendo/